

AUXÍLIO-RECLUSÃO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS NºS 587365/SC E 486413/SP

IMPRISONMENT-RELIEF: ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF THE

EXTRAORDINARY APPEALS 587365/SC AND 486413/SP

João Pedro Silvestrini*

Thiago Ribeiro Franco Vilela**

RESUMO

As razões para o desenvolvimento do presente trabalho fundam-se em uma pesquisa acerca da concessão do benefício do auxílio-reclusão no tocante à renda do segurado preso, exigência esta prevista no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. O objetivo pretendido é a discussão acerca da possibilidade de a renda familiar dos dependentes do segurado preso também servir como requisito legal para a concessão do auxílio-reclusão. Entendemos que esse benefício é imprescindível para que os dependentes do segurado preso não fiquem em situação de miserabilidade, em nome de princípios como o da dignidade da pessoa humana, por exemplo. Contudo, com a devida vênia, discordamos do parecer adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários números 587365/SC e 486413/SP, uma vez que extrai-se da Carta Magna, no artigo supracitado, que serão destinatários do auxílio-reclusão apenas os dependentes do segurado detido que apresentarem uma renda familiar inferior ao limite legal, carecendo, desta forma de assistência do Estado. Assim, não havendo o critério da necessidade por parte dos dependentes, caso estes não tenham realmente baixa renda, não haveria justificativa para que o Estado concedesse o referido benefício. Logo, mediante uma pesquisa dedutiva, baseada em estudos na jurisprudência da Suprema Corte e na doutrina, o presente trabalho sustentará a tese de que caso os dependentes do segurado recluso não possuam baixa renda, não há justificativa para que o Estado conceda o referido benefício.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão. Renda familiar. Limite legal. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

*Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP; Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP USP. E-mail: joaopedrosilvestrini@hotmail.com

**5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins. Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. E-mail: thiagofvilela@hotmail.com

The reasons for the development of the present study are based on a research about the granting of the benefit of the imprisonment in relation to the insured person's income, which is foreseen in article 201, item IV, of the Federal Constitution of 1988. The objective is the discussion about the possibility that the family income of dependents of the insured also serve as a legal requirement for the granting of confinement-assistance. We understand that this benefit is essential for the dependents of the prisoner insured not to be in a situation of misery, in the name of principles such as the dignity of the human person, for example. However, with due respect, we disagree with the opinion adopted by the Federal Supreme Court in the judgment of Extraordinary Appeal Nos. 587365 / SC and 486413 / SP, since it is extracted from the Charter in the aforementioned article, which will be addressed to the confinement only dependents of the detained insured who present a family income below the legal limit, thus requiring State assistance. Thus, if there is no criterion of the need on the part of the dependents, if they do not have a low income, there would be no justification for the State granting the benefit. Therefore, through a deductive research, based on studies in Supreme Court jurisprudence and doctrine, the present work will support the thesis that if the dependents of the insured insured do not have low income, there is no justification for the State granting the said benefit.

Keywords: Imprisonment-relief. Family income. Legal limit. Supreme Court.

1. INTRODUÇÃO

As razões para o desenvolvimento do presente artigo científico fundam-se em uma pesquisa jurídico-política, bem como constitucional e infraconstitucional, acerca da renda do segurado preso, referente à concessão do benefício do auxílio-reclusão, exigência esta prevista no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

O benefício em comento deverá ser concedido apenas aos dependentes do segurado preso, em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, caso restem comprovados os requisitos dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91, e 116, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Para tanto, faz-se necessário que o último salário de contribuição recebido pelo segurado esteja em conformidade com o limite exigido pela legislação, do contrário, não haverá direito ao benefício.

Todavia, conforme precedentes judiciais¹, e parte da doutrina², compreendem que a renda dos dependentes do segurado preso também deveria servir como base para a

¹ TRF-3 - AC: 32015 SP 2002.03.99.032015-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/12/2002, SEGUNDA TURMA.

² JUNIOR, José Paulo Baltazar; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 42.

concessão do auxílio-reclusão, uma vez que o que deveria ser analisado para a cessão deste benefício seria a renda familiar. Fato este que foi discutido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários números 587365/SC e 486413/SP, nos quais restou decidido, por 07 (sete) votos a 03 (três), que o requisito da baixa renda está relacionado apenas ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Assim, entende-se que o referido benefício é imprescindível para que os dependentes do segurado preso não fiquem em situação de miserabilidade, em nome de princípios como o da dignidade da pessoa humana, por exemplo.

Contudo, com a devida vênia, discordamos do parecer adotado pelo Pretório Excelso no julgamento dos REs 587365/SC e 486413/SP, uma vez que extrai-se da Carta Magna, no artigo supracitado, que serão destinatários do auxílio-reclusão apenas os dependentes do segurado detido que apresentarem uma renda familiar inferior ao limite legal, carecendo, desta forma de assistência do Estado.

Logo, traçados os objetivos e os pontos pelos quais se propõe a verificar, e, mediante método dedutivo, o presente estudo será baseado em estudos na jurisprudência dos Tribunais, na doutrina, na produção literária sobre o referido tema, bem como em documentos e outras informações disponíveis na internet.

2. A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O processo de positivação dos direitos fundamentais possui primícias na Idade Média, vez que alguns documentos jurídicos, ainda que de modo fragmentário e com significados equívocos, reconheceram direitos como à vida, à integridade física, à propriedade, da inviolabilidade do domicílio, dentre outros³. Por sua vez, na Idade Moderna, houveram diversas formas de abusos contra direitos fundamentais por parte de governos soberanos⁴.

Na Inglaterra, onde esse fenômeno é percebido mais claramente, foi através dos trabalhos de Edward Coke que se produziu maiores resultados. Coke ampliou campo de liberdades consagrado na Magna Carta, como uma formulação de direitos de liberdades para todos os cidadãos. O trabalho de Edward Coke serviu de ponto de

³ NAKAHIRA, Ricardo. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. 2007. 179 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2007. p. 40.

⁴ FERREIRA, Olavo A. V. A. **Sistema Constitucional de Crises: restrições a direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2009. p. 34.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

partida para os documentos que se seguiram: *Petition of Rights* de 1628, *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689. Essa tendência inglesa acaba por influenciar sua colônia, os Estados Unidos das Américas, no que se seguiram as declarações americanas, nova etapa do processo de positivação dos direitos fundamentais⁵.

Utilizada pela primeira vez na Constituição Alemã de 1848⁶, a expressão direitos fundamentais consiste, numa concepção tradicional, na proteção das pessoas de uma determinada sociedade contra a influência e a ação do poder do Estado⁷. Segundo Reinhold Zippelius, “a função dos direitos fundamentais consiste em proteger um espaço de liberdade individual contra a ingerência do poder do Estado e contra a sua expansão totalitária”⁸. Isto é, os direitos fundamentais correspondem à “direitos subjetivos públicos, que traduzem situação jurídica em face do Estado. Seriam, pois, pretensões que se instauram entre os indivíduos e o Estado”⁹.

“Os direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”¹⁰. Ademais, configuram-se como direitos constitucionais, já que correspondem em direitos fundamentados no princípio da soberania popular, e, estão previstos no texto constitucional em decorrência de vontade do poder constituinte¹¹. São direitos “inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis) e imprescritíveis”¹².

As características básicas consagradas pelo constitucionalismo moderno, as de a existência de uma constituição escrita, de um poder constituinte constituído pelo povo, e a presença da separação dos poderes prevista por Montesquieu, foram um marco inicial à limitação dos poderes do Estado, com fins individuais e coletivos. Assim, pode-se dizer que:

A inauguração simbólica e o marco inicial da modernidade podem ser situados no tempo na aprovação dos notórios documentos revolucionários do século XVIII: os norte-americanos Declaration of Independence (1776) e Bill of Rights (1791), e o francês Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen (1789). Seu encerramento simbólico foi situado na queda do muro de Berlim, em 1989. Nesse meio tempo, os direitos naturais proclamados pelas declarações do século XVIII transformaram-se em direitos humanos, seu escopo e jurisdição expandiu-se da França e dos Estados

⁵ NAKAHIRA, Ricardo, *op. cit.*, p. 41.

⁶ Deve-se ressaltar que a declaração dos direitos fundamentais dos alemães foi elaborada em 1848 e posteriormente incorporada à Constituição em 1849.

⁷ SANTOS, José Anacleto Abduch. **Direitos Fundamentais**: Efetividade Mediante Afirmação da Supremacia do Interesse Público. 2012. 189 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2012. p. 59.

⁸ **Teoria geral do Estado**. 3. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 419.

⁹ SANTOS, José Anacleto Abduch, *op. cit.*, p. 63.

¹⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 181.

¹¹ *Id.*, *Ibid.*, p. 182.

¹² *Id.*, *Ibid.*, p. 183.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Unidos para toda a humanidade e seus legisladores ampliaram-se das assembleias revolucionárias para a comunidade internacional¹³.

Tais documentos traduziram a vontade geral por meio de ideias revolucionárias, as quais acarretaram em uma inauguração simbólica na qual os direitos humanos foram colocados pela primeira vez no papel. A independência dos Estados Unidos foi decorrente, não somente, de uma crescente luta contra tributos excessivos impostos pela Inglaterra, mas também com a opressão e restrição de liberdade provenientes deste fato. Enquanto na França, ocorria algo parecido, no que tangia a imposição de novos tributos por imposições abusivas do poder por reis e no cerceamento da liberdade dos cidadãos.

Assim, inspiradas nos pensamentos da Revolução Americana e nos ideais iluministas, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 1789, proclama em seus 17 artigos as noções de liberdade e direitos fundamentais do homem de forma efetiva e eficaz. Dentre os pontos analisados na constituição americana observou-se pontos como a vida, liberdade, felicidade (liberalismo econômico) e federalismo, e, na francesa, os principais pontos foram a liberdade, igualdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

Ou seja, ambas destacavam “na concepção do constitucionalismo liberal, marcado pelo liberalismo clássico, os seguintes valores: individualismo, absentéismo estatal, valorização da propriedade privada e proteção do indivíduo”¹⁴. Porém, “o objetivo dos documentos norte-americanos era legitimar a independência política da Grã-Bretanha ao passo que o do francês era depor a ordem social do ancien régime”¹⁵.

“Com as Constituições do México, de 1917, e a de Weimar, de 1919, inaugura-se a era das Constituições interventivas em matéria social. Esses diplomas promovem extensa regulamentação de matérias atinentes às relações jurídico-privadas”¹⁶.

Em nossa Carta Magna, parte dos direitos fundamentais encontram-se no Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), expressos do artigo 5º ao 17, sendo estes os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, os Direitos Sociais, os Direitos de Nacionalidade, os Direitos Políticos e os Partidos Políticos¹⁷. Esta lista, contudo, não é exaustiva, uma vez que existem outros direitos fundamentais decorrentes de princípios constitucionais, como os de

¹³ DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 99.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 58.

¹⁵ DOUZINAS, Costas, *op. cit.*, p. 101.

¹⁶ NAKAHIRA, Ricardo, *op. cit.*, p. 41.

¹⁷ *Id.*, *Ibid.*, p. 42.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

tratados internacionais que o Brasil tiver adesão¹⁸, ou mesmo outros direitos fundamentais como o direito ao meio ambiente saudável, ao princípio da anterioridade tributária, dentre outros¹⁹.

Os Direitos Fundamentais implícitos são aqueles direitos, não listados nos artigos 5º ao 17, mas que decorrem do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou seja, que guardam relação direta com os artigos 1º ao 4º da Carta Maior (como por exemplo, o princípio da anterioridade tributária, estabelecido no art. 150, III, CF)²⁰.

Portanto, compreende-se que existem três espécies de Direitos Fundamentais: “os Direitos Fundamentais expressos, os Direitos Fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (também chamados de “implícitos”) e os Direitos Fundamentais decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário”²¹.

Nesse sentido, faz-se necessário o exame do desenvolvimento da previdência social no Brasil, uma vez que essa constitui importante instrumento de positivação de direitos fundamentais da pessoa humana.

3. ESCORÇO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

“Não há como se olvidar que a Carta Magna de 1988 pode ser considerada como garantidora e promotora dos Direitos Sociais, onde encontramos em seu título VIII, art. 194 *caput*, o conceito de Seguridade Social”²². É notório que o direito a saúde, previdência e assistência é direito de todo brasileiro, pois esta é uma contrapartida necessária que o Estado deve conceder a toda e qualquer pessoa, observados os requisitos legais²³.

É sabido que até o final do século passado os serviços assistencialistas, como o de saúde, por exemplo, eram prestados caritativamente por entidades religiosas, como as igrejas, por meio de entidades filantrópicas²⁴.

¹⁸ Art. 5º, § 2º, CF/88.

¹⁹ NAKAHIRA, Ricardo, *op. cit.*, p. 42.

²⁰ MEINBERG, Marcio Ortiz. **Direitos Fundamentais e Mutação Constitucional**. 2014. 140 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2014. p. 88.

²¹ MEINBERG, Marcio Ortiz, *op. cit.*, p. 88.

²² BARRETO, Ana Carolina Rossi. **As Obrigações Acessórias na Previdência Social Brasileira**. 2007. 161 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, São Paulo, 2007. p. 81.

²³ *Id.*, *Ibid.*, p. 81.

²⁴ FALCHETTE, Valdemar. **Previdência Social Oficial e Previdência Privada**: Estágio Atual, Perspectivas e Tendências. 1998. 151 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 1998. p. 01.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

O marco jurídico para o assistencialismo público é a lei dos pobres (*poor relief act*), que é de 1601, da Inglaterra. É um ato jurídico que trouxe para o âmbito público o assistencialismo. O Estado criou a lei, na qual os grandes proprietários de terras eram obrigados a contribuir todo o mês com as igrejas e outras entidades religiosas, para que elas repassassem essas verbas aos necessitados.

Em 1789 houve um ato normativo muito importante para a história dos direitos do homem, que foi a declaração dos direitos do homem e do cidadão, que decorreu da revolução francesa. Existe nessa declaração uma referência ao seguro social: “o seguro social é um direito sagrado”.

Entre 1883 e 1889 tivemos na Alemanha o que chamamos de “políticas sociais de Bismark”. Bismark foi um chanceler alemão, que instituiu as políticas sociais na área do seguro social, garantindo um seguro diante das situações de doença; de invalidez; e cobertura de velhice, diante da idade avançada, já que as pessoas perdem a capacidade de trabalho. Isso se difundiu para todos os países europeus, que foram utilizando este modelo de políticas sociais de Bismark e ampliando sua ideia inicial.

No Brasil, o assistencialismo privado ocorreu por volta de 1550, no qual as santas de casas de misericórdia, irmandades de Portugal, que prestavam caridades. Já o assistencialismo público no em nosso país é marcado pela lei dos socorros públicos, de 1824, que garantia um dinheiro aos necessitados.

Com o decorrer do novo século, criou-se a assistência aos militares e aos funcionários públicos, sendo que até a década de vinte não existia qualquer interferência por parte do Estado no sentido de resguardar serviços sociais²⁵.

Depois de 1923, as classes assalariadas passaram a exigir do Estado providências, tendo sido criado já neste ano a primeira caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviários. Esta era compulsória e “não onerava o Estado, sendo que para tal era criado um imposto previdenciário sobre determinados serviços. Daí em diante, por falta de controle do governo, começou uma grande proliferação de caixas de aposentadorias e pensões”²⁶.

O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, na verdade a conhecida Lei Elói Chaves (o autor do projeto respectivo), determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada o ponto de partida, no Brasil, da Previdência Social propriamente dita. O

²⁵FALCHETTE, Valdemar, *op. cit.*, p. 01.

²⁶*Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Decreto nº 16.037, de 30 de abril de 1923, criou o Conselho Nacional do Trabalho com atribuições inclusive, de decidir sobre questões relativas a Previdência Social²⁷.

Ademais, o regime de capitalização perdurou de 1938 até 1960, no qual a diferença obtida entre a receita e a despesa era aplicada para aumentar a receita, seja na expansão dos parques industriais, ou na construção de Brasília²⁸.

Em 1943, o “Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que elaborou também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social”²⁹. Posteriormente, em 1949, o “Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949, regulamentou a Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, referente à aposentadoria ordinária (por tempo de serviço) e disciplinou a aplicação da legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadorias e Pensões”³⁰.

“A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões”³¹, o “Decreto nº 48.959-A, de 10 de setembro de 1960, aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social”³², enquanto o “Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, reuniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS”³³.

“A Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, criou o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrado do Ministério do Trabalho e Previdência Social”³⁴. Este

²⁷ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1888 – 1933**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

²⁸ FALCHETTE, Valdemar., *op. cit.*, p. 01 – 02.

²⁹ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1934 – 1959**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1934-1959/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

³⁰ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1934 – 1959**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1934-1959/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

³¹ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1960 – 1973**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1960-1973/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

³² *Id.*, *Ibid.*

³³ *Id.*, *Ibid.*

³⁴ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1974 – 1992**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1974-1992/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

ministério trouxe condições melhores para o cumprimento de suas finalidades, sendo sua criação um marco no aperfeiçoamento do sistema previdenciário brasileiro³⁵.

A Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável “pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos que lhe são subordinados” e das entidades a ele vinculadas³⁶.

Em 1990, por meio do Decreto nº 99.350, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado “a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS”³⁷.

Compete ao INSS a operacionalização do reconhecimento dos direitos da clientela do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que atualmente abrange aproximadamente 39 milhões de contribuintes (Boletim Estatístico da Previdência Social, dados de 2008). No art. 201 da Constituição Federal Brasileira observa-se a organização do RGPS, que tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, e onde se enquadra toda a atuação do INSS, respeitadas as políticas e estratégias governamentais oriundas dos órgãos hierarquicamente superiores, como os ministérios³⁸.

Assim, posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social passa a ser “composta sob a tríade da Previdência, da Saúde e da Assistência Social, cuja organização deve observar os princípios e diretrizes elencados no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal”³⁹.

A Seguridade Social compreende políticas públicas que garantem a dignidade da pessoa humana. É um sistema de proteção social que garante aos cidadãos direitos relacionados a saúde, a assistência social e a previdência social. Para finalizar o conceito, não podemos deixar de lembrar que essas três áreas estão relacionadas e são configuradas como áreas de direitos fundamentais.

Com relação à Previdência Social, entende-se que esta busca a garantia aos seus beneficiários de meios de sustento, caso estes forem afetados por razão de incapacidade para o trabalho, idade avançada, desemprego involuntário, reclusão, morte, encargos familiares ou

³⁵ FALCHETTE, Valdemar, *op. cit.*, p. 02.

³⁶ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1974 – 1992**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1974-1992/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

³⁷ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Instituto Nacional do Seguro Social**, 2017. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/inss/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

³⁸ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Instituto Nacional do Seguro Social**, 2017. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/inss/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

³⁹ BARRETO, Ana Carolina Rossi, *op. cit.*, p. 81 – 82.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

tempo de contribuição⁴⁰. “Para tanto, conta com a estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal que providencia o cadastramento de seus integrantes e a concessão de benefícios”⁴¹.

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão⁴².

Além disso, a Previdência Social, que é administrada pelo Governo Federal, compreende a política pública mais significativa já instituída no Brasil, uma vez que esta oferece uma vasta quantidade de benefícios que amparam pecuniariamente o trabalhador empregado e a sua família, protegendo-os no hipótese de ocorrerem determinados eventos previstos em lei⁴³.

3. O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Presente em nosso ordenamento jurídico desde a década de trinta, e, tendo sido inicialmente previsto nas normas de aposentadorias e pensões aos segurados presos, o benefício do auxílio-reclusão criou uma nova fase no progresso da previdência social em nosso país⁴⁴. Este benefício visa salvaguardar a família do detento, a qual carece de fonte de subsistência em decorrência de sua reclusão. Ou melhor, “visa a proteção dos dependentes do segurado preso, impossibilitado de prover a subsistência dos mesmos em virtude de sua prisão”⁴⁵.

Ainda, é previsto e assegurado pelo artigo 201, de nossa Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 80, da Lei n° 8.213/91, o auxílio-reclusão é um benefício “devido apenas

⁴⁰ *Id.*, *Ibid.*, p. 82.

⁴¹ *Id.*, *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴² PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Políticas de Previdência Social**, 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

⁴³ FICHTNER, Eduardo Klein. **A Previdência Social no Brasil: Teorias e Evidências**. 2011. 84 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Faculdade de Administração e Economia, Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS, Porto Alegre, 2011. p. 16.

⁴⁴ FURUKAWA, Marcia Uematsu. **Auxílio Reclusão no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2006. 185 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, São Paulo, 2006. p. 57.

⁴⁵ BONINI, Rejane Maria Nalério. **Auxílio-Reclusão: um olhar a partir dos sujeitos encarcerados, seus familiares e técnicos do sistema prisional**. 2011. 125 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Sociais, Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Sociais, Universidade Católica de Pelotas – UCPel, Pelotas, 2011. p. 41.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

aos dependentes do segurado do INSS (ou seja, que contribui regularmente) preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário de empresa nem benefício do INSS”⁴⁶.

O auxílio-reclusão tem por finalidade a substituição da renda do segurado preso, enquanto este permanecer recolhido em instituição prisional ou carcerária, pois está impossibilitado de firmar qualquer tipo de contrato de trabalho que, assim, poderia promover o sustento de sua família⁴⁷.

O benefício do auxílio-reclusão não exige o pressuposto da carência. Na legislação anterior, a lei previa o período de doze contribuições. A Lei n. 8.213/91, no entanto, desde a sua redação original, não instituiu um período de carência. A Medida Provisória n. 1.729, de novembro de 1998, tentou restabelecer o período de carência de doze contribuições, ato normativo que não restou convertido em lei, perdendo sua eficácia, desde o nascedouro, remanescendo, assim, a desnecessidade do período de carência para o benefício do auxílio-reclusão⁴⁸.

Ademais, o benefício em comento está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91⁴⁹.

Complementarmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) dispõe:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Todavia, em virtude das mudanças inerentes, até mesmo, em relação ao poder aquisitivo, rotineiramente, são editadas atualizações quanto ao parâmetro exigível, sendo que, *in casu*, aplica-se o teor da Portaria Ministerial nº 08, de 1º de janeiro de 2017, que estabelece o limite de R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais, e quarenta e três centavos).

Assim, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme estabelece o artigo 80, da Lei 8.213/91, são:

- (a) recolhimento do segurado à prisão;
- (b) não recebimento de remuneração de empresa ou de benefício previdenciário;
- (c) ser o requerente dependente do segurado;
- (d) prova da qualidade de segurado ao tempo da prisão;

⁴⁶ PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Auxílio-Reclusão**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/servicos-aocidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

⁴⁷ FURUKAWA, Marcia Uematsu, *op. cit.*, p. 61.

⁴⁸ *Id.*, *Ibid.*, p. 72.

⁴⁹ Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

(e) necessidade do segurado ser de família de baixa renda, instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98.

O recolhimento prisional do segurado preso deve ser comprovado pela certidão de recolhimento prisional. A dependência dos filhos em relação ao segurado recluso deve estar consubstanciada na certidão de nascimento. Assim, a dependência deles é presumida, consoante disposto no artigo 16, §4º, da lei supracitada⁵⁰.

“Havendo dependentes na mesma classe, o benefício é dividido em partes iguais; e no caso de haver dependentes de mais de uma classe, os integrantes da classe seguinte perdem o direito ao benefício”⁵¹. Além disso, este benefício, para os filhos, é devido somente até seus 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em casos de deficiência ou invalidez.

Com relação ao dependente cônjuge ou companheira, este(a) deve comprovar casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado ao tempo do encarceramento, esta condição restará preenchida caso o lapso temporal entre a data do último vínculo empregatício e a data da prisão não houver transcorrido prazo superior à 12 meses.

Em se tratando de segurados menores, o termo inicial para o pagamento do benefício, por parte do Estado, deverá ser a data do recolhimento prisional do segurado.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Quando o requerente do benefício de auxílio-reclusão é menor, o termo inicial deve ser fixado na data da prisão. Todavia, se na data da prisão o segurado estiver em gozo de auxílio doença, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício. II - A apelação do INSS parcialmente provida⁵².

Não há tempo mínimo de contribuição para que a família do segurado tenha direito ao benefício, mas o segurado recluso precisa ter a qualidade de segurado.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por

⁵⁰ “Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...) §4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada”.

⁵¹ SILVA, José Antonio da. **Benefício Previdenciário: Auxílio-Reclusão** (Regime Geral da Previdência Social). 2009. 151 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, São Paulo, 2009. p. 86.

⁵² TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003021-34.2006.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013.

autoridade competente. Esse documento pode ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

Caso ocorra do segurado recluso fugir; ou passar a receber o benefício do auxílio-doença; ou se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente; ou na hipótese do segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão em albergue, haverá a suspensão do pagamento deste benefício.

O auxílio-reclusão deixará de ser pago se ocorrer o óbito do segurado, sendo que, neste caso o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte. Ainda, ocorrendo a perda da qualidade de dependente, com a extinção da última cota individual, o auxílio-reclusão deixará de ser devido. Além disso, se o segurado passar a receber aposentadoria, também deixará de receber o benefício em comento. Na data da soltura, o referido benefício também deixará de ser devido.

Por fim, deve-se destacar que a Lei nº 10.666/03 resguardou a “possibilidade de o segurado-recluso exercer atividade laboral em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto ou fechado, não afastando dos dependentes o direito ao benefício”⁵³.

4. OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nºs 587365/SC E 486413/SP E O POSICIONAMENTO ADOTADO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários números 587365/SC e 486413/SP, decidiu, por 07 (sete) votos a 03 (três), que o requisito da baixa renda está relacionado apenas ao segurado preso, e não aos seus dependentes, para a concessão ou não do benefício previdenciário do auxílio-reclusão.

A matéria foi discutida por meio de dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413) interpostos pelo INSS contra decisões judiciais que entenderam que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Somente os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com essa interpretação. Os demais ministros votaram favoravelmente à tese do INSS, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. O ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento. A decisão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário e alcança uma população carcerária de aproximadamente 450 mil presos. Uma das sentenças judiciais reformadas nesta tarde tomou como base súmula da Turma Regional de

⁵³ FURUKAWA, Marcia Uematsu, *op. cit.*, p. 62.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Uniformização dos Juizados Especiais que determina que a renda dos dependentes, e não a dos segurados, deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão⁵⁴.

Seguem os Recursos Extraordinários números 587365/SC e 486413/SP, respectivamente:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido⁵⁵.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido⁵⁶.

Como já mencionado, os Ministros Eros Grau, Celso de Melo e Cesar Peluso votaram em favor da inclusão da renda dos dependentes como requisito para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, no julgamento destes Recursos Extraordinários.

Nesse sentido, Cesar Peluso e outros, no julgamento do 486413/SP, ao proferir seu voto, explica que, não havendo o critério da necessidade por parte dos dependentes, caso estes não tenham realmente baixa renda, não haveria justificativa para que o Estado concedesse o referido benefício, pois se trataria de um gasto inútil e incompreensível por parte da máquina pública⁵⁷. Ademais, o Ministro diz que este benefício não pode ser destinado

⁵⁴ STF. **Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105293>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

⁵⁵ STF - RE: 587365 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.

⁵⁶ STF - RE: 486413 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099.

⁵⁷ STF RE 486413/SP. 2009.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

segurado recluso, mas sim aos dependentes, e, desta forma, a renda familiar deveria ser analisada como forma de concessão ou não deste auxílio estatal⁵⁸.

Parte da doutrina especializada também entende desta forma, como pode-se observar desta análise:

O art. 13 da Emenda Constitucional 20/98 deixa bem claro que os benefícios de auxílio-reclusão somente serão concedidos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos pelos índices da previdência social. Como é de conhecimento dos operadores do direito previdenciário, são princípios constitucionais basilares da seguridade social a seletividade e a distributividade⁵⁹.

Estes princípios, ditos pelo autor acima, estão previstos expressamente em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 194, parágrafo único, III⁶⁰.

O Emérito Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consagrou o seguinte entendimento em caso similar:

PREVIDENCIÁRIO - assistência social - ARTIGO 203, V, DA CF -REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS- DECRETO Nº 3298/99- DEFICIÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA NÃO CARACTERIZADA- APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE - ART. 194, III DA CF. **1. Não comprovada a necessidade econômica, eis que a apelante tem filhos em condições de prover-lhe o sustento, é de ser negado o benefício.** 2. Só podem ser consideradas pessoas com deficiência aquelas acometidas das patologias físicas ou psíquicas enumeradas no artigo 4º, incisos I a V do Decreto nº 3298/99. 3. Os princípios da seletividade e distributividade das prestações de Seguridade Social, nos termos do artigo 194, II, da Constituição Federal, impedem a interpretação extensiva das normas para conceder benefício a quem não preencher rigidamente os requisitos legais. 4. As custas processuais não são devidas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. 5. Recurso improvido⁶¹.

Isto é, restou decidido, em caso semelhante, o qual envolve a não concessão de benefício previdenciário em decorrência de renda familiar abastada que, como restou comprovada a ausência de necessidade financeira, por parte da família do segurado, não seria plausível o sustento da apelante pelo Estado.

Portanto, compreende-se que se há um critério de renda familiar a ser analisado para a concessão ou não do benefício da prestação continuada (BCP), por exemplo, este critério deveria ser quesito para todos os outros benefícios previdenciários de nossa

⁵⁸ STF RE 486413/SP. 2009.

⁵⁹ FREITAS, Danielli Xavier. **A renda do segurado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão previdenciário.** 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/141995201/a-renda-do-segurado-para-a-concessao-do-beneficio-de-auxilio-reclusao-previdenciario>>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

⁶⁰ “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;”.

⁶¹ TRF-3 - AC: 32015 SP 2002.03.99.032015-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/12/2002, SEGUNDA TURMA (grifo nosso).

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

legislação. Deve-se ser respeitado os princípios da seletividade e da distributividade das prestações da Seguridade Social, nos termos da CF/88.

O princípio da seletividade consagra um critério distintivo para a escolha das prestações previdenciárias disponibilizadas (quais as contingências sociais que serão cobertas pelo sistema de proteção social em face de suas possibilidades financeiras), e também para a definição da clientela a ser atendida. Como exemplo de aplicação desse princípio, citem-se o salário família e o auxílio-reclusão, que, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, são pagos apenas aos segurados considerados como de baixa renda. A seu turno, o princípio da distributividade colima eleger as necessidades mais prementes que deverão ser satisfeitas prioritariamente (...) Quando o princípio da distributividade é vislumbrado sob o aspecto da seguridade social, então inclusive permitirá que determinadas prestações não sejam alcançadas a quem não tiver necessidade⁶².

O sentido desse princípio é deixar nas mãos do poder público uma margem (dentro dos limites constitucionais) para ele fazer discriminações, diferenciações, que devem ter justificativa constitucionalmente. Por exemplo, não poderia fazer diferenciação entre urbanos e rurais, pois vai contra o princípio constitucional.

Assim, entende-se que uma unicidade do sistema assistencial na previdência deveria ser mantido. Os critérios para a obtenção dos benefícios devem ser os mesmos para que não haja margem para qualquer interpretação tendenciosa e inconstitucional. Destarte, por ser destinado aos dependentes do segurado recluso, a renda familiar deveria ser analisada como forma de concessão ou não do auxílio-reclusão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, e com a devida vênia, discordamos do parecer adotado pelo Pretório Excelso no julgamento dos REs 587365/SC e 486413/SP, uma vez que extrai-se da Carta Magna, que serão destinatários do auxílio-reclusão apenas os dependentes do segurado detido que apresentarem uma renda familiar inferior ao limite legal, carecendo, desta forma de assistência do Estado.

Entende-se que o referido benefício é imprescindível para que os dependentes do segurado preso não fiquem em situação de miserabilidade, em nome de princípios como o da dignidade da pessoa humana, por exemplo.

⁶² JUNIOR, José Paulo Baltazar; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 42.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

Porém, não havendo o critério da necessidade por parte dos dependentes, caso estes não tenham realmente baixa renda, não haveria justificativa para que o Estado concedesse o referido benefício.

Portanto, compreende-se que o quesito da renda familiar deveria ser analisado como um critério de concessão ou não do auxílio-reclusão. Ainda, tal fato deveria ocorrer, em nome de uma unicidade do sistema assistencial na previdência. Os critérios para a obtenção dos benefícios devem ser os mesmos para que não haja margem para qualquer interpretação tendenciosa e inconstitucional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Ana Carolina Rossi. **As Obrigações Acessórias na Previdência Social Brasileira**. 2007. 161 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, São Paulo, 2007.

BONINI, Rejane Maria Nalério. **Auxílio-Reclusão: um olhar a partir dos sujeitos encarcerados, seus familiares e técnicos do sistema prisional**. 2011. 125 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Sociais, Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Sociais, Universidade Católica de Pelotas – UCPel, Pelotas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FALCHETTE, Valdemar. **Previdência Social Oficial e Previdência Privada: Estágio Atual, Perspectivas e Tendências**. 1998. 151 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 1998.

FERREIRA, Olavo A. V. A. **Sistema Constitucional de Crises: restrições a direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2009.

FICHTNER, Eduardo Klein. **A Previdência Social no Brasil: Teorias e Evidências**. 2011. 84 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Faculdade de Administração e Economia, Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS, Porto Alegre, 2011.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

FURUKAWA, Marcia Uematsu. **Auxílio Reclusão no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2006. 185 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, São Paulo, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEINBERG, Marcio Ortiz. **Direitos Fundamentais e Mutação Constitucional**. 2014. 140 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2014.

NAKAHIRA, Ricardo. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. 2007. 179 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2007.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Auxílio-Reclusão**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Instituto Nacional do Seguro Social**, 2017. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/inss/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1888 – 1933**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1934 – 1959**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1934-1959/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1960 – 1973**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1960-1973/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Período de 1974 – 1992**, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1974-1992/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Políticas de Previdência Social**, 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Direitos Fundamentais: Efetividade Mediante Afirmação da Supremacia do Interesse Público**. 2012. 189 f. Dissertação apresentada como requisito

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

parcial à obtenção do título de Doutor em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Antonio da. **Benefício Previdenciário: Auxílio-Reclusão** (Regime Geral da Previdência Social). 2009. 151 f. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, São Paulo, 2009.

STF. **Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105293>>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. 3. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Submissão: 01.08.2018

Aprovação: 20.10.2018